# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

www.riodaspedras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 2
Decisão do Prefeito ..... 2


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio das Pedras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio das Pedras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riodaspedras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Rio das Pedras**
CNPJ 44.826.840/0001-83
Ladeira José Leite de Negreiros, 10
Telefone: (19) 3493-9490
Site: www.riodaspedras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

**Câmara Municipal de Rio das Pedras**
CNPJ 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270
Telefone: (19) 3493.8300
Site: www.camarariodaspedras.sp.gov.br

**Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras**
CNPJ 45.771.474/0001-75
Av. Adhemar de Barros, 496
Telefone: (19) 3493-3070
Site: www.saaerdp.com.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rio das Pedras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riodaspedras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**(Processo Administrativo 2515/2026)**

**Concorrência Eletrônica nº 90032/2026** (Proc. Adm. 5465/2025)

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos estudos técnicos, diagnósticos, análises e demais atividades inerentes ao processo de revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Rio das Pedras (SP).

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FELCO FALEIROS PROJETOS E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA - EPP**, contra a habilitação e classificação da empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA**, declarada vencedora da Concorrência Eletrônica nº 90032/2026.

Em síntese, a recorrente sustenta que a empresa vencedora estaria usufruindo indevidamente dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, alegando a existência de indícios de grupo econômico, vínculo societário com outras pessoas jurídicas e faturamento que, em tese, ultrapassaria os limites legais para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

Regularmente intimada, a recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção de sua habilitação, sustentando inexistirem provas concretas de fraude, grupo econômico ou desenquadramento de sua condição de EPP.

Vieram os autos para análise e decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, observa-se que o recurso administrativo não apresenta prova definitiva de que a empresa vencedora não possua a condição de Empresa de Pequeno Porte.

Por outro lado, verifica-se que a recorrente trouxe aos autos elementos que não podem ser simplesmente ignorados pela Administração Pública, especialmente quanto:

- à alegada vinculação entre pessoas jurídicas relacionadas ao mesmo administrador;

- à possível existência de grupo econômico;

- aos documentos que indicariam faturamento superior ao limite previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;

- à eventual repercussão dessa condição na aplicação dos benefícios legais conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado, e a busca da verdade material, conferindo à Administração o dever de realizar diligências quando existirem dúvidas relevantes acerca da regularidade da documentação ou das condições declaradas pelos licitantes.

Nesse sentido, dispõe o art. 64, I da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

> *"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos,* ***salvo em sede de diligência, para****:*
>
> *I -* ***complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame****;" (g.m.).*

Da mesma forma, o princípio da autotutela administrativa impõe à Administração Pública o dever de apurar fatos que possam interferir na legalidade do certame, especialmente quando relacionados ao usufruto de tratamento favorecido previsto em lei.

Embora as contrarrazões demonstrem que inexiste, até o presente momento, prova conclusiva de irregularidade, também é verdade que não houve esclarecimento documental suficiente acerca dos elementos apontados pela recorrente, sobretudo quanto aos dados de

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

faturamento e à eventual relação econômica entre as empresas mencionadas no recurso.

Dessa forma, **não se mostra juridicamente seguro acolher ou rejeitar de forma definitiva as alegações recursais sem prévia instrução complementar**.

**A realização de diligência, nesse contexto, não representa favorecimento a qualquer licitante, mas sim medida necessária para assegurar**:

- a legalidade do procedimento;

- a correta aplicação da Lei Complementar nº 123/2006;

- a observância dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo;

- a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração.

Assim, considerando os indícios trazidos aos autos e, o dever de busca da verdade material, **entende-se necessária a realização de diligência específica para verificação da manutenção dos requisitos legais que autorizam o enquadramento da empresa vencedora como Empresa de Pequeno Porte – EPP**.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

**III – DECISÃO**

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, autotutela, motivação, julgamento objetivo e busca da verdade material, bem como no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDO:**

1. **Converter o julgamento do recurso em diligência**, **suspendendo temporariamente a análise definitiva do mérito recursal até a completa instrução dos autos**.

2. **Determinar ao Agente de Contratação/Pregoeiro**, que promova diligência junto à empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA, **visando apurar sua efetiva condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP à época da realização do certame**.

3. A diligência deverá contemplar, dentre outros elementos que entender pertinentes, a apresentação e análise de documentos aptos a demonstrar:

a) o enquadramento da empresa perante os órgãos competentes;

b) a receita bruta anual efetivamente auferida nos exercícios utilizados para aferição da condição de EPP;

c) eventual existência de empresas vinculadas, controladas, coligadas ou integrantes de grupo econômico que possam repercutir na aplicação da Lei Complementar nº 123/2006;

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

d) quaisquer outros elementos necessários à adequada formação do convencimento administrativo.

4. **Concluída a diligência, deverá o Agente de Contratação/Pregoeiro, elaborar relatório circunstanciado e proferir nova manifestação acerca do recurso administrativo**, **submetendo os autos novamente à apreciação desta Autoridade, para decisão final**.

5. Publique-se no Diário Oficial do Município, e no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas, e encaminhe-se esta decisão Administrativa as empresas FELCO FALEIROS PROJETOS E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA. – EPP e LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA, e aos demais licitantes, via sistema eletrônico oficial do pregão.

Rio das Pedras, 12 de junho de 2.026.

MARCOS BUZETTO:12369102810

Assinado de forma digital por MARCOS BUZETTO:12369102810
Dados: 2026.06.12 11:22:39 -03'00'

**MARCOS BUZETTO**

**Prefeito Municipal**